

Lei n.º 1:560

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É transferida, pela presente lei, a importância de 300.000\$, da verba de 500.000\$ descrita no artigo 18.º do capítulo 1.º do orçamento do Ministério da Guerra em vigor, para despesas com as escolas de repetição, para os artigos 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 32.º e 34.º do capítulo 2.º do mesmo orçamento para reforço do «Fundo das diversas despesas», e pela forma que segue:

Arma de engenharia (artigo 24.º)	20.000\$00
Arma de artilharia (artigo 25.º)	90.000\$00
Arma de cavalaria (artigo 26.º)	50.000\$00
Arma de infantaria (artigo 27.º)	110.000\$00
Serviço de saúde (artigo 28.º)	5.000\$00
Serviço de administração militar (artigo 29.º)	10.000\$00
Quartéis generais e comandos militares (artigo 32.º)	10.000\$00
Serviço de justiça	5.000\$00
	300.000\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e interino da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 7 de Março de 1924.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES — Álvaro Xavier de Castro.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

MANUEL TEIXEIRA GOMES, Presidente da República Portuguesa, pelo voto do Congresso, faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, aos 26 dias do mês de Setembro de 1922, foi assinada no Rio de Janeiro, entre Portugal e o Brasil, uma Convenção especial sobre Propriedade Literária e Artística, que foi feita em duplicata na língua portuguesa, ficando um exemplar depositado nos arquivos do Governo da República Portuguesa e outro nos arquivos do Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, cujo teor é o seguinte:

Convenção especial sobre Propriedade Literária e Artística entre Portugal e o Brasil

O Presidente da República de Portugal e o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em consideração as grandes vantagens decorrentes de um regime amplo, além do estabelecido pelo Acôrdo de 9 de Setembro de 1889 e da Convenção de Berna, de 1886, revista em Berlim em 1908, ora em vigor em seus países, para a protecção da propriedade literária e artística, e, tendo em vista que a intensificação das relações literárias e artísticas entre os dois países depende das facilidades à permuta da sua produção, resolveram ficar uma Convenção especial para esse fim, tendo nomeado seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República de Portugal, o Sr. Dr. José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães, Ministro dos Negócios Estrangeiros;
e o Presidente da República dos Estados Unidos do

Brasil, o Sr. Dr. José Manuel Azevedo Marques, Ministro de Estado das Relações Exteriores;
os quais, depois de trocar seus Plenos Poderes, julgados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

As garantias decorrentes do registro de obras literárias e artísticas em um dos países contratantes são reciprocamente asseguradas em ambos, segundo a legislação interna de cada um.

ARTIGO II

As obras literárias e artísticas submetidas a registro em um dos países contratantes serão consideradas, para os efeitos legais, como registradas no outro, a partir da data do depósito da respectiva certidão passada pelo país em que se efectue o registro.

ARTIGO III

Serão depositados tantos exemplares das obras registradas, quantos forem exigidos pela legislação do país em que for feito o registro e mais um, que será remetido à repartição competente do outro país contratante, acompanhando a certidão a que se refere o artigo anterior.

ARTIGO IV

As publicações periódicas literárias e artísticas serão consideradas como obras, para os efeitos da presente Convenção especial.

ARTIGO V

As Altas Partes Contratantes estabelecerão entre a Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro e a de Lisboa um serviço de permuta de duplicatas de obras nacionais publicadas antes da vigência da presente Convenção especial.

§ 1.º Para isso, cada uma dessas bibliotecas fornecerá, periodicamente, à outra uma relação das obras permutáveis.

§ 2.º Essas obras serão avaliadas segundo os preços do mercado e esses preços serão mencionados em ouro na respectiva relação.

§ 3.º As despesas decorrentes dessa permuta serão pagas, anualmente, por encontro de contas.

ARTIGO VI

Os exemplares em brochura das obras editadas em um dos países contratantes gozarão no outro de isenção de direitos.

§ único. Todas as obras originais de carácter literário e artístico compreendidas na classificação estabelecida pela Convenção de Berna, revista em Berlim, gozarão desses favores.

ARTIGO VII

É facultado aos representantes consulares de ambos os países contratantes pugnar, *ex officio*, administrativa e judicialmente pela aplicação da legislação interna e das estipulações da Convenção de Berna, revista em Berlim, nos casos de contravenção.

ARTIGO VIII

A transcrição de excerptos e a tradução de obras escritas originariamente em língua estrangeira e registradas nos países contratantes serão reguladas pela legislação interna do país em que se derem.

ARTIGO IX

Depois de aprovada pelo Poder Legislativo em ambos os países contratantes e de trocadas as respectivas ratificações dentro de sessenta dias, a presente Convenção especial entrará em vigor em cada país na data de sua promulgação e vigorará até seis meses depois de sua denúncia pelo Governo de uma das Altas Partes Contratantes.